



Número: **5000217-32.2025.8.08.0050**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **24/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.007.274,74**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRASIL CARGO TRANSPORTES LTDA (AUTOR)		VINICIUS LUDGERO FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO MARTINS REGIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)			
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70822 296	12/06/2025 14:08	Parecer do Administrador Judicial	Parecer do Administrador Judicial

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA
DA COMARCA DE VITÓRIA – FORO DA CAPITAL

Processo nº 5000217-32.2025.8.08.0050

MMR ADVOCACIA EMPRESARIAL, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial de **BRASIL CARGO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhadas das respectiva documentações, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal da Devedora, vem a Vossa Excelência apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos em que passa a expor.

I. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES

01. Publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º da LRF, referente à relação de credores apresentada pela Recuperanda, no dia 30 de abril de 2025, conforme Id. 67913420, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação dos créditos, momento em que deveriam ser apresentadas diretamente à Administração Judicial as habilitações ou divergências de crédito pelos interessados, cujo prazo final para apresentação da relação do art. 7º, § 2º, da LRF é no dia 29.06.2025.



02. Observe-se que a relação de credores inicial a ser considerada para todos os fins é aquela apresentada pelo Id. 67160176, retificada pela Recuperanda, através dos esclarecimentos constantes na petição do Id. 67160163, cujo passivo foi consolidado em R\$ 852.682,89 (oitocentos e cinquenta e dois mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

03. No período previsto para a apresentação de habilitações e/ou divergências de créditos, somente 1 (um) credor direcionou a esta Administração Judicial sua controvérsia quanto ao valor listado na relação de crédito inaugural.

04. Ainda em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando dar mais celeridade às discussões acerca da submissão ou não dos créditos, bem como a exatidão dos valores que devem se submeter à recuperação judicial, a mencionada divergência foi disponibilizada à Recuperanda, com a finalidade de apresentar as suas considerações.

05. Desta forma, passamos à análise da divergência de crédito apresentada, as razões trazidas como fundamento, a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal da Recuperanda, tudo analisado de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente mediante a adoção de critérios objetivos, os quais passa a expor a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

06. Ao final, apresenta a Relação de Credores de lavra do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores retificada, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores, com a divisão dos mesmos em classes.



**II. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS PELO ADMINISTRADOR
JUDICIAL, PARA AS DEVIDAS ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS
APRESENTADAS**

07. De acordo com a lei de regência, a fase administrativa de verificação de créditos fica a cargo do Administrador Judicial, que analisará as divergências e/ou habilitações de créditos que lhes são apresentadas dentro do prazo previsto em lei.

08. E a análise não se resume, tão somente, a diferenças entre o valor informado e o valor que os credores entendem como devido, estendendo-se à legitimidade, importância ou à classificação do crédito, na esteira interpretativa que trata o artigo 8º, da Lei 11.101/05.

09. Quanto aos créditos garantidos por cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(omissis)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º



do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Demais disso, para que a propriedade fiduciária seja devidamente constituída, perfaz-se como requisito essencial à sua constituição o registro do título em apreço no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

11. Diante da clareza do texto legal, outro não poderia ser o posicionamento da doutrina majoritária senão o de que o registro se constitui como elemento essencial ao aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, e nesse sentido, cumpre transcrever as palavras do magistrado paulista MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

A propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de



Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo:
Editora Saraiva, 2018, pag. 208.)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante às disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Desta forma, no que concerne às propriedades fiduciárias atinentes aos bens móveis fungíveis, tem-se que tal modalidade também possui o registro do contrato como requisito à devida constituição da propriedade resolúvel, conforme análise sistemáticas dos art. 66-B, da Lei 4.728/65 c/c art. 42, Lei 10.931/04, com transcrição *in verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.

14. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total



atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

(...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. **A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.**

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

15. No mesmo sentido dispõe a Súmula 60, do TJSP, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a



necessidade do registro corretamente efetivado, para fins de efetiva constituição do contrato de alienação fiduciária de bens móveis.

16. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de Recuperação Judicial, pois sendo este, em última análise, um processo de execução coletiva, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo esta sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49, da Lei de Recuperações, conforme menciona o eminente ex magistrado e doutrinador da matéria, Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra que assim junto ao ilustre professor, CÁSSIO CAVALLI, que leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

17. Para além disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1362, IV do Código Civil, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.



18. Entretanto, diante do impacto nada irrelevante da aplicação dessa regra de exclusão sobre o dia-a-dia das sociedades empresárias em recuperação judicial, portanto naturalmente já combalidas em seu funcionamento, bem ainda por se tratar de exceção à regra geral, cuidou a jurisprudência de decotar o alcance da norma, tendo estabelecido salutar restrição.

19. Segundo entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando o ativo alienado fiduciariamente se apresenta como bem móvel ou imóvel essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva daquela sociedade em processo recuperacional, há que se determinar a subsunção do crédito garantido aos efeitos regulares da Recuperação Judicial; sentido este, na qual, se confere por meio do julgado paradigma que abaixo se colaciona:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Seção, Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.561, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.08.2018) (grifamos)

20. Colhe-se do bem laçado voto, significativo trecho:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei



n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos não constam do original)

21. Assim, fixados os critérios objetivamente adotados por esta Administração Judicial para fins de análises das habilitações e/ou divergências, passa-se aos impactos nos créditos das classes afetadas.

III. DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA

III.1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

22. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo crédito restou listado pela Recuperanda na classe de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 410.426,50 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

23. Mediante divergência apresentada, o credor informa que os créditos a qual detém performam valores acima do que o incluído na relação de credores, cuja atualização à data da distribuição do pedido de recuperação judicial alcança a monta de R\$ 428.179,65 (quatrocentos e vinte e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

24. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como dos contratos e cédulas de créditos bancários de nº 734-125500300001379-4, 919.660 e 1.758.037, entre outros documentos comprobatórios da evolução da dívida existente.



25. Em análise aos documentos apresentados, verifica-se a necessidade de retificação do valor constante na relação de credores, devendo ser corrigido, conforme pretendido pela credora Caixa Econômica Federal.

26. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe o pleito formulado pelo credor divergente, no sentido de retificar e majorar o crédito listado em favor da credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, passando a figurar o valor de **R\$ 428.179,65 (quatrocentos e vinte e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III.

IV. DA RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CREDORES (ART. 7º, §2º, DA LRF)

27. Como se verifica da lista apresentada no Id. 67160176 dos autos pela sociedade empresária recuperanda, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial foi inicialmente apontado no valor de R\$ 852.682,89 (oitocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

28. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou majorado, totalizando, então, o valor final de **R\$ 870.436,04 (oitocentos e setenta mil quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos)**, conforme Relação de Credores anexa.

29. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar, na esteira da decisão do Id. 66149572, a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, concedendo à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial,



bem como o edital de publicidade de apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que requer deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.

Márcio Martins Régis
OAB/RJ 224.270

